



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 220

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 19/06/2018 e 22/06/2018

JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

19.06.2018

PROCESSO TCE-PE N° 1752040-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/06/2018
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA
INTERESSADO: Sr. JOSÉ FELIPE DA SILVA FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0585/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752040-0, REFERENTE À GESTÃO FISCAL FORMALIZADA PARA VERIFICAR O CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ATINENTES À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto do presente processo de gestão fiscal, relativo ao cumprimento dos dispositivos legais atinentes à transparência pública pela Câmara Municipal de Itaquitinga.

Recife, 18 de junho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1728193-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/06/2018
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
INTERESSADO: Sr. ELIAS ALVES DE LIRA
ADVOGADO: Dr. FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA
- OAB/PE Nº 29.297

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0586/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728193-3, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO REFERENTE AOS 1º, 2º e 3º QUADRIMESTRES DE 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica deste Tribunal, especialmente, no artigo 14; **CONSIDERANDO** o desenquadramento da despesa com pessoal no 2º quadrimestre de 2014 e que tal situação perdurou em todo o exercício de 2015, em afronta aos artigos 20 e 23 da LRF; **CONSIDERANDO** que a defesa não conseguiu demonstrar a existência de fatos imprevisíveis que justificariam tal desenquadramento; **CONSIDERANDO** que as medidas adotadas pelo gestor se mostraram ineficazes para retornar as despesas com pessoal ao limite estabelecido pela LRF; **CONSIDERANDO** que, no período em questão, houve baixo crescimento do PIB nacional, fazendo com que os prazos para a diminuição do excesso de despesa com pessoal fossem dobrados, **CONSIDERANDO** que o excesso da despesa com pessoal durante o exercício de 2015 evidencia a conduta do Prefeito Municipal de deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas efetivas para a redução do montante da despesa total com pessoal, configurando a prática de infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigo 23, *caput*, e da Resolução TC nº 20/2015, artigo 12, IV, Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Elias Alves de



Lira, então Prefeito do Município de Vitória de Santo Antão, aplicando-lhe multa de R\$ 48.000,00, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 18 de junho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1620239-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/06/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL – PRORURAL

INTERESSADA: Sra. FABIANA DANTAS DE LIMA (PRESIDENTE E REPRESENTANTE LEGAL DA ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DE LAGOA FECHADA E ADJACÊNCIAS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0587/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620239-9, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO CONVÊNIO PRORURAL Nº 46250127/2007, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE PERNAMBUCO E A ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DE LAGOA FECHADA E ADJACÊNCIAS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Associação dos Agricultores de Lagoa Fechada e Adjacências, localizada no município de Inajá-PE, ao apresentar os documentos comprobatórios da execução físico-financeira do Convênio PRORURAL nº 46250127/2007, não procedeu à devolução do saldo

financeiro remanescente (recursos não aplicados), que perfaz o valor de R\$ 7.278,28, nos termos apurados no Relatório de Tomada de Contas Especial SCGE/DAPC/CPC Nº 05/2016;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 19 e 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Tomada de Contas Especial, relativo às contas do Convênio PRORURAL nº 46250127/2007, que deveriam ter sido apresentadas pela Associação dos Agricultores de Lagoa Fechada e Adjacências, que esteve durante o exercício financeiro de 2007 sob a responsabilidade da Sra. Fabiana Dantas de Lima (Presidente e representante legal), imputando à indigitada pessoa jurídica um débito no valor de R\$ 7.278,28, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao dos fatos ora analisados, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Recife, 18 de junho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1853246-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/06/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADA: Sra. ONELIA ANA DA SILVA MORAIS

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0589/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853246-9, RELATIVO À MEDIDA CAUTELAR REFERENTE AO EDITAL Nº 01/2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto.

Recife, 18 de junho de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

20.06.2018

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/06/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100378-3

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Sairé

INTERESSADOS:

Josivan Xavier De Azevedo

José Carlos De Oliveira

Ana Carolina Alves Da Silva OAB 41704-PE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 591 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100378-3, **ACORDAM**, por maioria, os

Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO que não há nos autos irregularidades de natureza grave;

CONSIDERANDO que não houve danos ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Josivan Xavier De Azevedo, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR multa no valor de R\$ 4.003,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Josivan Xavier De Azevedo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Sairé, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. No cálculo da despesa com pessoal, deve o gestor levar em consideração os meses anteriores, como determina o artigo 18, parágrafo segundo, da Lei Complementar nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

2. Quando da realização de licitação, que o Gestor, obrigatoriamente, atente para a determinação contida no artigo 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Sairé, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Proceder, de imediato, levantamento das necessidades de pessoal para a realização do necessário concurso público, em face ao excessivo número de cargos comissionados integrantes do quadro de pessoal do Poder Legislativo.



Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES: Diverge
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/06/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 17100272-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Agência Municipal de Trânsito de Vitória de Santo Antão

INTERESSADOS:

Flávio Augusto Lima Da Costa OAB 29297-PE

Hildebrando Antônio De Lima

Ricardo Luiz Preque Moura De Oliveira OAB 27008-PE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 592 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100272-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o não cumprimento das metas e de prioridades estabelecidas na LDO e LOA;

CONSIDERANDO o não cumprimento de formalidades determinadas pela Lei de Licitações;

CONSIDERANDO a fragilidade no controle de bens patrimoniais;

CONSIDERANDO, contudo, que as irregularidades observadas não trouxeram dano à entidade, ou mesmo carecem de maior potencial ofensivo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no

artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); **JULGAR regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Hildebrando Antônio De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Agência Municipal de Trânsito de Vitória de Santo Antão, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar os instrumentos de planejamento LDO e LOA de modo a evidenciar detalhadamente as metas e prioridades, buscando um melhor acompanhamento da execução orçamentária. (A1.1);

2. Aprimorar o inventário analítico inserindo as seguintes informações: conta contábil, valor, nota de empenho, nota fiscal, bem como nomear uma comissão para fazer o levantamento de todos os bens móveis e imóveis. (A3.1).

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO TCE-PE Nº 1721095-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/06/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

INTERESSADOS: Srs. TEREZA ADRIANA MIRANDA DE ALMEIDA E LUCIANO SERGIO MOURA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0596/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721095-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria concluiu pela regularidade das contratações temporárias; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **LEGAIS** as contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Olinda, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, aos que se encontram listados no Anexo Único.

Recife, 19 de junho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1727945-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/06/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM

INTERESSADO: Sr. BELARMINO VASQUEZ MENDEZ NETO

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0597/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1727945-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as contrarrazões apresentadas não lograram ilidir as falhas apontadas pela auditoria; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **ILEGAIS** os atos referentes às contratações dos servidores listados nos Anexos I, II, III e IV, negando-lhes, conseqüentemente, o registro.

APLICAR ao Sr. Belarmino Vasquez Mendez Neto, Prefeito do Município de Tracunhaém, com fundamento no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa de R\$ 4.003,75, equivalente a 5% do valor atualizado até o mês junho de 2018, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 19 de junho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1751251-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/06/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE – CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0599/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751251-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO as contrarrazões e documentos acostados aos autos pela defesa; CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as admissões aqui analisadas; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 19 de junho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1751251-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/06/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE – CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0599/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751251-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as contrarrazões e documentos acostados aos autos pela defesa; CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as admissões aqui analisadas; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 19 de junho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1401926-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/06/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO HOSPITAL BARÃO DE LUCENA (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: HOSPITAL BARÃO DE LUCENA

INTERESSADOS: Srs. CARLA ALBUQUERQUE ARAÚJO, VICENTE ZIRPOLLI, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FIGUEIRA, BERNADETE MARIBONDO DA TRINDADE, CARLOS ALBERTO CORDEIRO SANTOS, CARLOS ALBERTO DE MIRANDA MEDEIROS, EDILBERTO XAVIER DE ALBUQUERQUE JÚNIOR, MARCIA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS, MUSA MELLINNE FERREIRA SILVA, RICARDO JOSÉ LEITE CHAVES E SÍLVIO ROMERO MUNIZ MARINHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0600/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1401926-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 220

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 19/06/2018 e 22/06/2018

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas dos gestores do Hospital Barão de Lucena, relativas ao exercício de 2013.

DAR QUITAÇÃO aos notificados em relação aos pontos sobre os quais foram responsabilizados.

DETERMINAR, com base no disposto nos artigos 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os atuais gestores do Hospital Barão de Lucena, ou quem vier a sucedê-los, adotem as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

Atualizar o Regimento Interno do Hospital Barão de Lucena, a fim de refletir a realidade da unidade;

Implantar o controle interno do Hospital Barão de Lucena;

Elaborar um Procedimento Operacional Padrão (POP), a fim de melhorar o controle de materiais hospitalares nos setores do Hospital Barão de Lucena;

Envidar esforços necessários junto à Secretaria Estadual de Saúde com vistas à contratação de pessoal por concurso ou seleção pública, conforme o caso.

Recife, 19 de junho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1450059-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/06/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA (EXERCÍCIO DE 2013)

INTERESSADOS: Srs. LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA, THEUNNAS MARIANO DE PEIXOTO SANTOS E VANESSA MICHELLE DE CARVALHO FERNADES

ADVOGADOS: Drs. CECÍLIO TIBURTINO CAVALCANTE DE LIMA – OAB/PE Nº 23.267, MARCEL WAGNER ANDRADA ALVES – OAB/PE Nº 39.958, E EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS – OAB/PE Nº 10.642

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0601/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1450059-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a não realização de processo licitatório, ou outro congêneres, na seleção e celebração do convênio com a FUNBRAESP, em descumprimento ao regime geral dos contratos e licitações públicas dos artigos 2º e 3º c/c o artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/1993 e aos princípios da Administração Pública do *caput* e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a ausência de prestação de contas dos recursos repassados mediante convênio firmado com a FUNBRAESP, irregularidade de natureza grave que motiva aplicação de multa com fundamento no artigo 73, inciso VIII, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 24.022,50, que corresponde ao valor mínimo de 30% do limite devidamente corrigido até o mês de junho de 2018 (responsável: Luciano Duque de Godoy Sousa);

CONSIDERANDO a existência de irregularidades no repasse de recursos a clube de futebol, irregularidade de natureza grave que motiva aplicação de multa com fundamento no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 8.007,50, que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite devidamente corrigido até o mês de junho de 2018 (responsável: Luciano Duque de Godoy Sousa);

CONSIDERANDO o pagamento de multa e juros devido ao atraso no repasse de empréstimos consignados, configurando um dano ao erário no montante de R\$ 33.803,20 (responsável: Luciano Duque de Godoy Sousa);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,



Em julgar **IRREGULARES** as contas do prefeito e ordenador de despesas, Sr. Luciano Duque de Godoy Sousa, da Prefeitura Municipal de Serra Talhada, relativas ao exercício de 2013, imputando-lhe um débito no valor de R\$ 33.803,20, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR ao Sr. Luciano Duque de Godoy Sousa, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, multa no valor total de R\$ 32.030,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DAR QUITAÇÃO aos demais responsáveis, haja vista que as condutas que lhe foram imputadas resultaram em falhas de natureza formal e não possuem relevância para macular as presentes contas.

DETERMINAR a realização de Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica desta Casa bem como da Resolução TC nº 14/2014, dos recursos transferidos à FUNBRAESP.

DETERMINAR, ainda, com base no disposto nos artigos 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os gestores da Prefeitura Municipal de Serra Talhada adotem as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- 1 – Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação do município;
- 2 – Que, nos futuros repasses financeiros a clube de futebol, sejam observadas as formalidades previstas na legislação de regência, sobretudo no tocante à prestação de contas destes recursos.

Recife, 19 de junho de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1724378-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/06/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS

INTERESSADO: Sr. SEVERINO OTÁVIO RAPOSO MONTEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0603/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724378-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Atos de Pessoal;

CONSIDERANDO que, apesar de notificado por via postal, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE), c/c o artigo 141 da Resolução TC nº 15/2010 (Regimento Interno do TCE-PE), o interessado, Sr. Severino Otávio Raposo Monteiro não apresentou defesa;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada, afrontando os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade administrativa e publicidade;

CONSIDERANDO a inexistência de motivação fática compatível com o instrumento excepcional de contratação temporária;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias foram realizadas em período vedado pela Lei de Responsabilidades Fiscal (artigo 22, parágrafo único, inciso IV);

CONSIDERANDO que não foram enviados os instrumentos contratuais das contratações relativas aos Anexos II e V,



Em julgar **ILEGAIS** as nomeações através de contratação temporária, objeto dos autos, não concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I a VI.

Recife, 19 de junho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/06/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100037-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

INTERESSADOS:

Zenilto Miranda Vieira

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/06/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional Metropolitana Sul-IRMS;

CONSIDERANDO que, embora devidamente notificado, o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 65,36% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2015, contrariando o artigo 20, inciso III,

alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o desenquadramento ocorreu desde o 1º quadrimestre de 2014, quando o interessado já se encontrava à frente do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que as contribuições patronais devidas ao RGPS e não recolhidas atingiram R\$ 2.349.644,10, equivalente a 54,07% do montante devido no exercício (R\$ 4.345.564,09);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Glória do Goitá a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Zenilto Miranda Vieira, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Glória do Goitá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover ações com o objetivo de melhorar as receitas próprias do município;
2. Elaborar a Lei Orçamentária em consonância com as normas vigentes;
3. Proceder um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar os indicadores e aumentar as receitas próprias do município;
4. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária, bem como análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiro, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e buscando evitar a ocorrência de déficit de execução;
5. Adotar as medidas cabíveis no sentido do enquadramento das despesas com pessoal dentro dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e à Despesa Total com Pessoal, promovendo medidas de atendimento aos percentuais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
7. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, de modo que ofereça segurança jurídica



ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais;

8. Observar o cumprimento dos procedimentos mínimos de transparência na gestão fiscal e de informações disponibilizadas na internet e ao cidadão.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

21.06.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1740001-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/06/2018
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM
INTERESSADOS: TÚLIO JOSÉ VIEIRA DUDA, DAVES NASCIMENTO DE FRANÇA, ROSA CRISTINA ARRUDA DE MIRANDA, ROSINEIDE MARIA DE ARRUDA BARBOSA GUIMARÃES, J.A. DOS SANTOS – ME (REPRESENTANTE: JORGE ALEXANDRE DOS SANTOS)
ADVOGADO: Dr. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE nº 5.786
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0604/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1740001-6, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM TENDO POR OBJETIVO VERIFICAR A REG-

ULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA J. A. DOS SANTOS-ME PARA A REALIZAÇÃO DA MARATONA ESPORTIVA DE SURUBIM E AS DESPESAS DELA DECORRENTES, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o disposto no inciso VI do artigo 71 da Constituição Federal,
DETERMINAR o encaminhamento de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União.
DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para, se assim o entender, representar ao Ministério Público Federal.

Recife, 20 de junho de 2018.
Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1854755-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/06/2018
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: PREMIUS SERVIÇOS EIRELI, ROBERTA WILLIAMS DIDIER DA FONTE E RAFAEL VILAÇA MANÇO
ADVOGADOS: Drs. EDSON VICTOR EUGÊNIO DE HOLANDA - OAB/PE nº 24.867, DAYANE FRANCISCO VASCONCELOS - OAB/PE nº 35.680, NATHALIA PISURNO DE SOUZA - OAB/PE nº 35.845, ANDRÉ FELIPE DE ARAÚJO COX DOS SANTOS - OAB/PE Nº 40.927, BRUNO PAULO SCHIMBERGUI SANDES DE MELO - OAB/PE Nº 39.155, E LUIZ GUSTAVO MIRANDA DA ROCHA LEÃO - OAB/PE Nº 38.237
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0607/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854755-2, RELATIVO À MEDIDA CAUTELAR REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº



190.2017.V.PE.125.SEE, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 125/2017/SSE, INSTAURADO PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos dos pareceres técnicos exarados pela Auditoria; CONSIDERANDO não subsistirem fatos que possam caracterizar os pressupostos para eventual medida acautelatória desta Corte, Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que indeferiu o pedido cautelar requerido.

Recife, 20 de junho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1724210-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/06/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES

INTERESSADO: Sr. MARCONI MARTINS SANTANA

ADVOGADOS: Drs. FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS – OAB/PE Nº 34.577, JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA GUEDES – OAB/PE Nº 37.010, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, E RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0608/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724210-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, fls. 17/19; CONSIDERANDO a defesa acompanhada de farta documentação, (fls.43/53 e 55/96, respectivamente); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as admissões mediante contratação temporária, constantes do Anexo único, concedendo, conseqüentemente, o registro aos respectivos atos dos servidores nele relacionados.

Recife, 20 de junho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1855340-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/06/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO RECIFE

INTERESSADOS: JORGE LUIS MIRANDA VIEIRA, NIVALDO CABRAL BARRETO SOBRINHO E H.S. LIRA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO: Dr. RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS – OAB/PE Nº 22.800

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0609/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855340-0, RELATIVO À MEDIDA CAUTELAR REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2017 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2017 DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO RECIFE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o teor de demanda externa (PETCE nº 25.331/2018) apresentada a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os gastos envolvidos no Pregão Eletrônico nº 006/2017, com o montante estimado de R\$ 16.770.400,00, para contratação de Locação de 454 veículos com manutenção preventiva e corretiva, para realização dos deslocamentos das autoridades e servidores responsáveis da Administração Direta e Indireta da Prefeitura do Recife, promovido pela Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão de Pessoas da Prefeitura da Cidade do Recife;

CONSIDERANDO os termos da análise realizada pela auditoria em face do Pregão Eletrônico nº 006/2017, expressas no despacho técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios e Tecnologia da Informação – GLITI deste Tribunal;

CONSIDERANDO que foi constatada no Edital exigência indevida de cadastro prévio do licitante no Sistema de Credenciamento de Fornecedores do Município – SICREF para efeito de habilitação em pregão eletrônico, violando o Princípio da Competitividade;

CONSIDERANDO os indícios da desclassificação de licitante com proposta mais vantajosa para a administração, por, supostamente, não ter cumprido o item do edital, especificamente, a “cláusula 6.1.1 (b) - documentação contábil não regularizada no SICREF”.

CONSIDERANDO que não foi obedecida a Orientação Técnica nº 001/2018, da Unidade Jurídica de Licitações e Divisão de Cadastro de Fornecedores da Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão de Pessoas da Prefeitura da Cidade do Recife, no sentido de que o preenchimento dos dados no sítio eletrônico do Portal de Compras da Prefeitura do Recife, por parte de entidade interessada em participar de licitações na modalidade pregão na forma eletrônica, garante a sua participação nesses certames, não sendo necessário, a priori, um cadastro atualizado e com a documentação completa;

CONSIDERANDO a jurisprudência acerca do tema contida no Acórdão T.C. nº 1049/14 do TCE/PE e no Acórdão T.C. nº 1315/12, do Plenário do TCU, no sentido de que é vedada a exigência de prévia inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, para efeito de habilitação em licitação;

CONSIDERANDO que as reparações dos potenciais danos à Administração pela desclassificação indevida de licitante com proposta mais vantajosa para a administração, podem ser prejudicadas com a formalização dos contratos;

CONSIDERANDO a plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017);

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de segurança 26.547);

CONSIDERANDO o teor da Decisão Interlocutória publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, de 04/06/2018, que determinou que a Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão de Pessoas da Cidade do Recife suspenda todos os atos administrativos relativos ao Pregão Eletrônico nº 006/2017;

CONSIDERANDO que as razões apresentadas pelos gestores responsáveis – no sentido de reconhecer que houve erro de natureza administrativa e o compromisso de efetuar as devidas correções – permitem a revogação da Medida Cautelar expedida, de modo a permitir o prosseguimento do feito,

Em **REVOGAR** a Medida Cautelar (que determinou que a Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão de Pessoas da Cidade do Recife, suspenda todos os atos administrativos relativos ao Pregão Eletrônico nº 006/2017), **autorizando, sob condição, a continuidade do feito, tendo em vista** o reconhecimento de que houve erro de natureza administrativa e o compromisso de efetuar as devidas correções, de modo a permitir a alteração da decisão administrativa questionada e o prosseguimento do feito.

Recife, 20 de junho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1202873-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/06/2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO RECIFE (EXERCÍCIO DE 2011)



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 220

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 19/06/2018 e 22/06/2018

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO RECIFE

INTERESSADOS: Srs. CLÁUDIO DUARTE DA FONSECA, IVONE CAETANO DE OLIVEIRA E SUELY MARIA DE MORAES OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. MARCUS LACET – OAB/PE Nº 1.082-A

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0610/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1202873-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 830/2013;

CONSIDERANDO a prorrogação indevida, por prazo superior a um ano, da Ata de Registro de Preços nº 01/2010, com o agravante de haver se promovido acréscimo de mais de 50% dos quantitativos originalmente previstos, em mal aferição do disposto no artigo 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, ratificado pelo artigo 11, § 2º, do Decreto Municipal nº 19.205/02;

CONSIDERANDO a indevida apropriação na manutenção e desenvolvimento do ensino de despesas de exercícios anteriores, com bolsa escola, estagiários e fardamento escolar;

CONSIDERANDO o julgamento definitivo da Auditoria Especial TCE-PE nº 1107904-6, em que foram apuradas graves irregularidades relativas ao superfaturamento de preços detectado no Pregão Presencial nº 002/2011, e Atas de Registro de Preços nº 09/2011 e nº 10/2011, e imputado débito de R\$ 800.831,07 ao Sr. Cláudio Duarte da Fonseca, em corresponsabilidade com o Sr. Tiago Alves Guimarães Muniz, com a Sra. Suely Maria de Moraes Oliveira e com as empresas Estivas Novo Prado LTDA. e Ednilson Pinho de Miranda;

CONSIDERANDO o julgamento definitivo da Auditoria Especial TCE-PE nº 1205769-1, em que ficou constatado o superfaturamento de preços na aquisição, também no exercício financeiro auditado, de kits escolares com fundamento na Ata de Registro de Preços nº 01/2010, com imputação de débitos de R\$ 5.543.009,04 a Cláudio Duarte da Fonseca, Suely Maria de Moraes Oliveira e à

WEJ - Livraria e Papelaria LTDA., e R\$ 2.946.325,32 à Ivone Caetano de Oliveira, Suely Maria de Moraes Oliveira e à WEJ - Livraria e Papelaria LTDA.;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – LOTCE),

Em julgar **IRREGULARES** as contas dos Ordenadores de Despesas da Secretaria de Educação, Esporte e Lazer do Recife, relativas ao exercício financeiro de 2011, Sr. Cláudio Duarte da Fonseca, e da Sra. Ivone Caetano de Oliveira, bem como as contas da Sra. Suely Maria de Moraes Oliveira, dada a causação de perda ao erário, conforme disposição do artigo 71, inciso II, segunda parte, da Constituição Federal.

Deixar de aplicar multa haja visto o transcurso do prazo previsto no artigo 73, § 6º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 20 de junho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1403724-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/06/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ IVALDO GOMES

ADVOGADA: Dra. TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA - OAB/PE Nº 20.275

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0611/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403724-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO o entendimento firmado por esta Corte de Contas no Acórdão T.C. nº 1141/14, no sentido de que a admissão de pessoal, a qualquer título, para reposição nas áreas de saúde, educação e segurança, é possível em qualquer hipótese de vacância, não se limitando aos casos elencados no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a existência de vagas remanescentes do concurso público;

CONSIDERANDO o direito dos candidatos aprovados a serem nomeados dentro das vagas previstas no Edital do Concurso;

CONSIDERANDO que as nomeações em questão ocorreram desde o exercício de 2013, não tendo os candidatos concorrido para qualquer irregularidade;

CONSIDERANDO os Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da segurança jurídica e da boa-fé dos candidatos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso III, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as admissões relacionadas no Anexo Único, concedendo, por consequência, o registro dos respectivos atos.

Recife, 20 de junho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1202470-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/06/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

INTERESSADOS: ANDERSON STEVENS LEÔNIDAS GOMES, MARCELINO GRANJA DE MENEZES, ALFREDO DE CARVALHO, BRUNO RODRIGO CUNHA DE ABREU, IDEIA DIGITAL SISTEMAS CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA. (REPRESENTANTE LEGAL: MARIO WILSON DO LAGO JÚNIOR)

ADVOGADOS: Drs. ALDO JOSÉ ALVES DE QUEIROZ – OAB/PE Nº 8.697D, E GABRIEL HENRIQUE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 30.970

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0612/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1202470-3, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, PARA ANALISAR A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA IDEIA DIGITAL SISTEMAS CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA., **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a formalização e execução do Contrato 064/2010 sem o visto por parte da Procuradoria Geral do Estado, que, inclusive, discordou da adesão à ata da SRP 007/2009;

CONSIDERANDO a ausência de designação de servidor para acompanhar e fiscalizar o contrato, apesar do vulto dos valores contratados;

CONSIDERANDO a aquisição de equipamentos não previstos no Contrato 064/2010;

CONSIDERANDO os equipamentos instalados em locais não previstos e para finalidades diversas do Projeto Casa Amarela Digital;

CONSIDERANDO a ausência de efetividade do Projeto Casa Amarela Digital;

CONSIDERANDO a impossibilidade de aplicação de multa por força do § 6º do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



Em julgar **IRREGULAR** o objeto da Auditoria Especial, de responsabilidade do Sr. Anderson Stevens Leônidas Gomes.

Dar quitação aos demais notificados em relação aos pontos sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

Determinar o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Recife, 20 de junho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/06/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100023-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cupira

INTERESSADOS:

Ana Carolina Alves Da Silva OAB 41704-PE

Sandoval José De Luna

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/06/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Palmares-IRPA;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro,

tendo alcançado o percentual de 84,97% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2015, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o desenquadramento ocorreu desde o 1º quadrimestre de 2009, ou seja, na gestão anterior, perpetuando-se tal situação durante as duas gestões do interessado à frente do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RGPS e não recolhidas (R\$ 2.865.106,47), atingindo 51,79% do montante devido (R\$ 5.532.378,88);

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições retidas dos servidores, devidas ao RGPS, deixando de ser repassado o valor de R\$ 779.533,92, equivalente a 34,09% do total devido (R\$ 2.286.582,06);

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cupira a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Sandoval José De Luna, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cupira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve pautar-se por indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja realizada baseada numa expectativa real de arrecadação, que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados, evitando, assim, o endividamento e, conseqüentemente, a deterioração da saúde fiscal do município;
2. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro competente, com vistas à operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo a devida liquidez e tempestividade na cobrança dos tributos;
3. Elaborar adequadamente a Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso até 30 dias após a



publicação da LOA, nos termos estabelecidos pela LDO, a fim de que seja realizado o fluxo de caixa do município, de modo que, uma vez detectada a frustração de alguma receita que possa comprometer o planejamento da execução orçamentária, sejam tomadas as devidas providências quanto às limitações de empenhos, para que seja garantido o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

5. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa, que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados;

6. Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à Despesa Total com Pessoal, promovendo medidas de atendimento aos percentuais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

7. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, zelando pela solidez do regime, de modo que ofereça segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais;

8. Aprimorar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vista ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

a. Adotar as providências cabíveis junto ao MPPE, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste Tribunal.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

22.06.2018

PROCESSO TCE-PE N° 1729853-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/06/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA

INTERESSADO: Sr. GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0613/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729853-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria exarado pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal;
CONSIDERANDO não ser razoável, tampouco coadunarse com os princípios da boa-fé e da confiança, a negativa de registro das admissões - embora realizadas à margem dos ditames da LRF – passados mais de 3 (três) anos da sua efetivação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I e II, concedendo-lhes, em consequência, registro nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Aplicar ao responsável, Sr. Gustavo Maciel Lins de Albuquerque, nos termos do inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/04, pelas irregularidades supracitadas, multa no valor de R\$ 12.011,25, que deve ser recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias do “trânsito em julgado” deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o



determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 21 de junho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1855320-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/06/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

INTERESSADA: Sra. ANDRÉA CRISTINA XAVIER ANDRÉ

ADVOGADO: Dr. FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0614/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855320-5, MEDIDA CAUTELAR EXPEDIDA MONOCRATICAMENTE, EM 06 DE JUNHO DE 2018, PELO RELATOR, ORIUNDA DA ANÁLISE DA DENÚNCIA REFERENTE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 046/2018, PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **REVOGAR** a Medida Cautelar concedida.

Recife, 21 de junho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1724423-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/06/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

INTERESSADO: Sr. MAVIAEL FRANCISCO DE MORAES CAVALCANTI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0615/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724423-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria às fls. 07 a 17; CONSIDERANDO as peças defensórias às fls. 29/31 e fls. 104 a 120;

CONSIDERANDO o encaminhamento a este Tribunal, fora do prazo fixado na Resolução TC nº 01/2015, da documentação referente às contratações temporárias; CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto da contratação por tempo determinado;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias não foram precedidas de processo seletivo público, em afronta ao Princípio Constitucional da Impessoalidade;

CONSIDERANDO a infração à Lei de Responsabilidade Fiscal quando da realização das contratações;

CONSIDERANDO a não obediência a determinações desta Corte contidas nos julgamentos dos PROCESSO TCE-PE Nº 1401272-8; PROCESSO TCE-PE Nº 1302521-1; PROCESSO TCE-PE Nº 1302520-0; PROCESSO TCE-PE Nº 1207814-1; PROCESSO TCE-PE Nº 1205744-7; PROCESSO TCE-PE Nº 1200038-3 e PROCESSO TCE-PE Nº 1004237-4;

CONSIDERANDO a não realização de processo seletivo público para contratações de Agentes de Endemias, em descumprimento ao artigo 198, parágrafo 4º, da Constituição Federal e aos artigos 2º e 16 da Lei Federal nº 11.340/2006;

CONSIDERANDO que as admissões ora reapreciadas foram realizadas nos primeiros meses de gestão do Sr.



Mavial Francisco de Moraes Cavalcanti;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas no Anexo Único, negando, via de consequência, os registros daqueles atos ali relacionados.

Determinar ao gestor municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, no sentido de:

- Enviar ao TCE-PE a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores, no prazo de sessenta dias a contar da publicação da respectiva decisão, conforme artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015;
- Cumprir o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às despesas de pessoal;
- Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação deste Acórdão;
- Cumprir as determinações constantes das decisões e acórdãos deste Tribunal de Contas, sob pena de, em caso de desobediência, de sofrer a imputação da multa prevista no artigo 73, XII, da LOTCE-PE.

Nos termos do voto do Conselheiro João Carneiro Campos, **deixar de acompanhar a Proposta de Deliberação do Relator** quanto à aplicação da multa.

Recife, 21 de junho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1606315-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/06/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM

INTERESSADO: Sr. BELARMINO VASQUEZ MENDEZ NETO

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0616/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606315-6, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM, EXERCÍCIO DE 2014, PARA ANALISAR A LEGALIDADE DOS ATOS DE GESTÃO EXECUTADOS PELA REFERIDA ADMINISTRAÇÃO DO CITADO MUNICÍPIO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as restrições de acesso aos recursos da União destinados a serviços de saneamento básico, condicionado à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), foram prorrogadas para 2020 (Decretos Federais nºs 8.211/14, 8.629/2015 e 9.254/2017);

CONSIDERANDO as divergências e inconsistências nas informações contábeis apresentadas pelo Prefeito Municipal de Tracunhaém, caracterizando deficiências na estrutura administrativa do Departamento de Contabilidade;

CONSIDERANDO as frequências com que se deram os atrasos na alimentação do Sistema SAGRES e o não envio do Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial - DRAA, prejudicando a transparência das informações fiscais da Prefeitura e a qualidade da gestão em relação à gestão atuarial;

CONSIDERANDO o não cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, comprometendo ainda mais as finanças municipais, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Belarmino Vasquez Mendez Neto, à época;

CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos com consequência para a degradação do meio ambiente e risco à saúde do cidadão;

CONSIDERANDO a deficiência observada no instrumento de planejamento orçamentário, podendo gerar descontrole na execução do ciclo orçamentário e comprometer a



saúde fiscal do município e sua capacidade de investimento e pagamento das obrigações contraídas, Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade do Sr. Belarmino Vasquez Mendez Neto, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Tracunhaém, relativa ao exercício financeiro de 2014.

APLICAR ao Sr. Belarmino Vasquez Mendez Neto multa no valor de R\$ 8.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br.)

Recife, 21 de junho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1728813-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/06/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE

INTERESSADA: Sra. JANINE DE FÁTIMA SOUZA COUTINHO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0617/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728813-7, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À CONCESSÃO DE BOLSA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU (MESTRADO ACADÊMICO), REPASSADA PELA FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE À Sra. JANINE DE FÁTIMA SOUZA COUTINHO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas

do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório da Tomada de Contas Especial realizada pela FACEPE, da auditoria realizada pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado, bem como do Relatório de Auditoria da fiscalização deste Tribunal de Contas, concluindo inexistir comprovação por documentos idôneos da regular aplicação de recursos públicos;

CONSIDERANDO, com efeito, não restar comprovada a efetiva destinação a uma finalidade pública de recursos repassados ao beneficiário do auxílio para uma bolsa de pós-graduação, em violação à Constituição Federal, artigos 1º, 37, 70, 71 e 74, c/c o 75, ao Termo de Outorga do auxílio, e jurisprudência pacífica do STF, TCU e deste Tribunal de Contas, devendo o Erário ser reparado;

CONSIDERANDO que a responsável deixou de depositar a dissertação financiada pela bolsa de estudos concedida pela FACEPE, provocando desperdício de cerca de R\$ 28.000,00, irregularidade enquadrável no artigo 73, inciso II, da LOTCE;

CONSIDERANDO que a responsável não apresentou justificativa razoável para o descumprimento de sua obrigação, bem como ainda pediu prorrogação de prazo, majorando, assim, o prejuízo ao erário, quantifico a multa em R\$ 10.000,00;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII e XI, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, artigos 62 e 63 da Lei Estadual nº 12.600/2004, e Decreto-Lei nº 200/67, artigo 93,

Em julgar **IRREGULARES** as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Sra. Janine de Fátima Souza Coutinho, determinando-lhe restituir ao Erário estadual, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, o valor de R\$ 28.800,00, atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, por meio da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para a atualização desse valor, conforme previsto no artigo 86, § 1º, da Lei Estadual nº 10.654/1991, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Aplicar, com fulcro no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa no valor de R\$ 10.000,00 à Sra.



Janine de Fátima Souza Coutinho, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado de Pernambuco.

Determinar encaminhar cópias do Inteiro Teor desta Deliberação à FACEPE, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado de Pernambuco.

Por fim, determinar o envio ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Recife, 21 de junho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1605169-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/06/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: Sra. ELIZABETH CAVALCANTI JALES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0618/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1605169-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, às fls. 7/19, e das Notas Técnicas de Esclarecimento, fls. 53/54 e 66/67, respectivamente;

CONSIDERANDO que os esclarecimentos, às fls. 48/50 e 59/59-v, acostados pela defesa, foram insuficientes para afastar as irregularidades apontadas pelo Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o contexto das contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Educação no ano

de 2016 revela falta de razoabilidade e de proporcionalidade entre a interrupção das admissões por concurso público, substituídas por contratações temporárias, bem como que a situação fática alegada, diminuição no número de matrículas, que teria motivado tais contratações, não possui força suficiente de convencimento;

CONSIDERANDO a contumácia da Administração Estadual em utilizar o instituto constitucional das contratações temporárias, adotando-o como regra, e não como exceção;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões mediante contratação temporária constantes dos Anexos I e II, negando, consequentemente, o registro aos respectivos atos dos servidores neles relacionados (fls. 68/92).

DETERMINAR que cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do Acórdão seja juntada ao Processo de Prestação de Contas da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, relativa ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR o envio ao Secretário de Administração do Estado de Pernambuco de cópia do Inteiro Teor da Deliberação para que tome ciência e adote providências ante os indícios da existência de acumulações inconstitucionais de cargos, empregos e funções públicas, em razão do disposto no artigo 1º c/c o artigo 20 do Decreto Estadual nº 38.540/2012.

Recife, 21 de junho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1850182-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/06/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL - PRORURAL



INTERESSADOS: Srs. ANTÔNIO MENÉSIO PINTO, BRENDA PESSOA BRAGA, FERNANDA MARIA SPINELLI DE SOUZA, NAIZETE MARIA FERREIRA, ROSANA DE FARIAS VALENÇA OLIVEIRA, CÍCERO LEITE DE OLIVEIRA E ANSELMO ALVES PEREIRA
ADVOGADOS: Drs. KÁSSIA PRISCILLA ARAÚJO DANTAS – OAB/PE Nº 34.855, FELIPE DE GODOY FIGUEIREDO – OAB/PE Nº 40.434, LUIS PAULO SUNDFELD – OAB/PE Nº 18.080, E KARLA ROBERTA MACIEL VALENÇA – OAB/PE Nº 11.628
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0619/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850182-5, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 097/02, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE PERNAMBUCO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEPLANDES/PE, ASSISTIDO PELA UNIDADE TÉCNICA DO PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL – PRORURAL, E A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO SÍTIO ESTRELA, MUNICÍPIO DE GARANHUNS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório da Tomada de Contas Especial realizada pelo Prorural, da Auditoria realizada pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado, bem como do Relatório de Auditoria da Fiscalização deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da regular aplicação de parte dos recursos públicos concedidos, bem como a execução parcial do Projeto aprovado pelo Prorural, objeto do Convênio nº 97/02, sendo os responsáveis os Srs. Antônio Menésio Pinto e Cícero Leite de Oliveira;

CONSIDERANDO, com efeito, não restar comprovada a efetiva destinação a uma finalidade pública de valores repassados aos Gestores da Associação, o que afronta a Constituição Federal, artigos 1º, 37 e 70, parágrafo único, o Decreto-Lei nº 200/67, artigo 74, parágrafo 2º, e jurisprudência pacífica do STF, STJ, TCU e deste Tribunal de Contas, devendo o Erário ser reparado, sendo os responsáveis os Srs. Antônio Menésio Pinto e Cícero Leite de Oliveira;

CONSIDERANDO restar caracterizado o demasiado atraso em instaurar a Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio 97/02 (mais de 4 anos), bem como em encaminhar os autos da Tomada de Contas a este TCE/PE, desrespeitando a Constituição da República, artigos 37 e 74, sendo os responsáveis o Sr. Anselmo Alves Pereira e as Sras. Brenda Pessoa Braga, Fernanda Maria Spinelli de Souza, Naizete Maria Ferreira e Rosana de Farias Valença Oliveira;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII e XI, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, e artigos 62 e 63 da Lei Estadual nº 12.600/04, Julgar **irregulares** as contas da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Srs. Antônio Menésio Pinto, Presidente da Associação Comunitária do Sítio Estrela, e Cícero Leite de Oliveira, Tesoureiro dessa Associação, **determinando-lhes restituir**, solidariamente, aos cofres estaduais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, o valor de R\$ 85.326,07. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente pela taxa Selic, Lei Federal nº 10.406/2002, artigo 406. Devem os referidos Responsáveis encaminhar cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal de Contas para baixar o débito. Caso não realizada a reparação do dano, que a Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Aplicar, com fulcro no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, aos Srs. Antônio Menésio Pinto e Cícero Leite de Oliveira, **multa individual** no valor de R\$ 40.037,50, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado de Pernambuco.

De outro ângulo, **aplicar**, com fulcro no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Anselmo Alves Pereira e às Sras. Brenda Pessoa Braga, Fernanda Maria Spinelli de Souza, Naizete Maria Ferreira e Rosana de Farias Valença Oliveira, **multa individual** no valor de R\$ 10.000,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado de Pernambuco.

Determinar encaminhar cópias do inteiro teor desta Deliberação ao Prorural, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Por fim, **determinar** o envio ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 220

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 19/06/2018 e 22/06/2018

Recife, 21 de junho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira
Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

19.06.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1751033-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/06/2018
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: Sr. MANOEL JERÔNIMO DE MELO NETO – DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0588/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751033-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o requerimento de desistência formulado pelo Defensor Público-Geral do Estado de Pernambuco (fl. 23); **CONSIDERANDO** o Despacho do Ministério Público de Contas (fl. 24); **CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE/PE); **CONSIDERANDO** o disposto no artigo 200, parágrafo único, inciso I, da Resolução TC nº 15, de 2010 (Regimento Interno do TCE/PE),
Em **ARQUIVAR** a presente Consulta.

Recife, 18 de junho de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1750791-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/06/2018
CONSULTA

UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: Drs. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS E CRISTIANO DA PAIXÃO PIMENTEL – PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0590/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750791-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **RESPONDER** aos consulentes, conforme expresso no Parecer MPCO nº 00151/2018, acrescentando, todavia, o item “d”:

- a) pela participação das pessoas com deficiência em todo e qualquer concurso público;
- b) pela possibilidade da administração pública lotar a pessoa com deficiência em local na qual exerça suas atividades dentro de suas limitações, sendo vedado condicionar a aptidão ao exercício do cargo ao cumprimento de suas atribuições em sua integralidade;
- c) pela impossibilidade de edital de concurso público, sem previsão legal, restringir o acesso e o exercício dos cargos e empregos públicos às pessoas com deficiência, por violar diretamente o princípio da legalidade e, conseqüentemente, a própria Constituição da República.
- d) pela impossibilidade de análise da compatibilidade da deficiência do candidato com as atribuições do cargo ser realizada no âmbito do concurso público, devendo tal análise ser feita por equipe multiprofissional durante o estágio probatório.

Recife, 18 de junho de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral



20.06.2018

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/06/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100323-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Quixaba

INTERESSADOS:

Jose Pereira Nunes

Luis Alberto Gallindo Martins OAB 20189-PE

Raphael Parente Oliveira OAB 26433-PE

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 593 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100323-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 76/2018, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO restarem comprovados gastos com a apresentação cantores e bandas no exercício financeiro de 2015 no Município de Quixabá, indo ao encontro da Constituição da República, artigos 37 e 70, Parágrafo Único, e Lei Federal nº 4.320/64, artigos 62 e 63;

CONSIDERANDO, todavia, remanescer a irregularidade pertinente à inobservância do limite previsto no artigo 2º da Lei Federal nº 9.717/98 ao alterar a alíquota de contribuição patronal normal devida ao RPPS para 9,57%;

CONSIDERANDO os postulados da razoabilidade e proporcionalidade,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. o que enseja julgar Regulares com Ressalvas as contas de gestão do Recorrente, referentes ao exercício financeiro de 2015, excluindo do Acórdão TCE-PE nº

1.407/17 vergastado tanto o Considerando pertinente ao pagamento de despesas relativas à contratação de profissionais do setor artístico quanto o débito e a multa imputados, permanecendo inalterados demais termos da citada Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO

JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:

Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/06/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 15100311-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Ingazeira

INTERESSADOS:

Antonio De Padua Viana Moraes

Laudiceia Rocha De Melo Barros OAB 17355-PE

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 594 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100311-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que, apesar da intempestividade já comentada no Relatório, a extrapolação do prazo recursal por apenas um dia não prejudica o conhecimento ao recurso;

CONSIDERANDO a insubsistência da argumentação com vistas à exclusão da multa aplicada pelo julgador desafiado;

CONSIDERANDO que, no mérito, os argumentos da recorrente são insuficientes para afastar a conclusão do Relator Original;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Manter, na íntegra, os termos do Acórdão T.C. nº 680/2017.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/06/2018

PROCESSO TCE-PE N° 15100400-6ED001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração
EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ibimirim

INTERESSADOS:

Edilson Xavier De Oliveira OAB 9299-PE

Luis Wellysson De Almeida

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 595 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 15100400-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente não foram suficientes para resultar em esclarecimento da decisão recorrida em relação ao erro material e suposta omissão, no tocante ao arquivamento do Recurso Ordinário TCE-PE nº 15100400-6RO015, ora embargado, por não ter sido julgado o mérito por perda de objeto;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Destarte, manter incólume os termos do Acórdão TC nº 502/18 exarado nos autos do Processo Eletrônico TC nº 15100400-6RO015, em sede de Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO TCE-PE N° 1720996-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/06/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS



INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RECORRENTE), Sr. MÁRIO DA MOTA LIMEIRA FILHO
ADVOGADO: Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0598/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720996-1, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1306/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1502837-9), DE INTERESSE DO Sr. MÁRIO DA MOTA LIMEIRA FILHO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do Ministério Público em recorrer;
CONSIDERANDO a defesa acostada aos autos;
CONSIDERANDO que as argumentações recursais são insuficientes para afastar as razões consideradas pelo Órgão julgador originário;
CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade,
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, consequentemente, incólume o Acórdão T.C. nº 1306/16, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1502837-9.

Recife, 19 de junho de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1722307-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/06/2018

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO SOCIAL E REGIONAL

INTERESSADA: Sra. KARLA JÚLIA MARCELINO

ADVOGADOS: Drs. ADEILDO NUNES – OAB/PE Nº 8.914, RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO – OAB/PE Nº 30.937, E CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS – OAB/PE Nº 32.753

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0602/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722307-6, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELA Sra. KARLA JÚLIA MARCELINO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0863/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1301885-1), DE INTERESSE DA RESCIDENTE E DE ANTÔNIA AURORA DA SILVA PONTES, ANA LÚCIA LEITE DA SILVA, GABRIEL ANDRADE LEITÃO DE MELO, JOSÉ RICARDO SAMICO ALVES BATISTA, SILENO SOUZA GUEDES, JOSÉ ALUISIO LESSA DA SILVA FILHO, MULTI SOLUTION TECNOLOGIA LTDA., **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO parcialmente o Parecer do MPCO nº 235/2017;
CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade, nos termos do disposto no caput e no parágrafo único do artigo 83 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
CONSIDERANDO o atendimento ao requisito de admissibilidade previsto no artigo 83 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
CONSIDERANDO que a Sra. Karla Júlia Marcelino foi regularmente notificada para a apresentação de defesa prévia, na fase de instrução da Prestação de Contas, Processo TCE-PE nº 1301885-1, conforme documento às fls. 780. Participou plenamente da relação processual, ao apresentar defesa escrita e colacionar documentos aos autos, conforme documentação às fls. 1.056 – 1.069;
CONSIDERANDO que são improcedentes as alegações de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que tratam sobre a publicação das deliberações finais (Acórdãos e



Decisões) deste Tribunal no Diário Eletrônico (§ 2º, artigo 51, da Lei Orgânica e do § 1º, artigo 141, do Regimento Interno deste Tribunal). Referidos dispositivos legais apresentam estreita consonância com os Princípios basilares da Ampla Defesa, do Contraditório e do Duplo Grau de Jurisdição, consagrados na constituição brasileira; CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade,

Em, preliminarmente, julgar pelo indeferimento da violação ao princípio do devido processo legal por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, como também ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Em seguida **CONHECER** do presente pedido de rescisão, por atender os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para excluir o débito imputado no valor de R\$ 48.226,68 à Sra. Karla Júlia Marcelino, devendo permanecer os demais termos do Acórdão T.C. nº 0863/15.

Recife, 19 de junho de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

21.06.2018

PROCESSO TCE-PE N° 1853768-6

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 11/06/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO – FUNDARPE

INTERESSADOS: Srs. SEVERINO PESSOA DOS SANTOS, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA LIMA E EDILEUSA MEDEIROS DA ROCHA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. Nº 0605/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853768-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. SEVERINO PESSOA DOS SANTOS, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA LIMA E EDILEUSA MEDEIROS DA ROCHA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0164/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1301889-9), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DOS Srs. FILIPE CAMELO DE CASTRO, CARLOS ALBERTO CARVALHO CORREIA, PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, DJALMO DE OLIVEIRA LEÃO, EUDES JOSÉ DE ALENCAR CALDAS CAVALCANTI, ELIELAUGUSTO DE SOUZA SANTOS, WELISON JEAN MOREIRA SARAIVA, CLAUDIVONE MIRANDA GALVÃO DE SOUZA, NATÁLIA DE CARVALHO ALVES, DOURIVAL ULISSES DE OLIVEIRA E ALEXANDRE SARAIVA SAMPAIO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, as partes são legítimas e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; CONSIDERANDO que o inconformismo dos recorrentes se restringe às multas que lhes foram aplicadas; CONSIDERANDO que a multas aplicadas tiveram como fundamento o artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, estabelecida em seu valor mínimo, qual seja, de 5% do limite definido no caput do artigo 73 (corrigido, nos termos do § 1º do citado artigo); CONSIDERANDO a análise conduzida pelo Relator, quando do julgamento do processo pela Segunda Câmara, quanto aos três primeiros tópicos (itens 2.4.a, 2.4.b e 2.4.c) é adequada, oportuna e está fundamentada na jurisprudência desta Corte de Contas, como bem anota o Inteiro Teor da Deliberação (jurisprudência citada: Decisão T.C. nº 0004/11, emitida nos autos da Auditoria Especial realizada na Empresa de Turismo de Pernambuco S/A – EMPETUR - Processo TCE-PE nº 0906449-7, que expediu determinação ao Governo do Estado, através de seus órgão e entidades, bem como às Prefeituras Municipais do Estado); CONSIDERANDO que, com relação ao item “2.7” do Parecer, sobre o descumprimento da Lei de Acesso à Informação, entendo que esta Corte de Contas, no exercí-



cio de 2012, não aplicou reprimendas ou sanções aos órgãos públicos que não estivessem integralmente alinhados aos ditames da Lei de Acesso à Informação, até porque a vigência da citada lei somente se deu em meados do exercício de 2012,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, apenas para afastar a multa aplicada ao Sr. Severino Pessoa dos Santos, em razão dos fatos relativos ao item 2.7, no valor de R\$ 3.964,50, reduzindo o montante total da multa aplicada ao citado gestor de R\$ 7.929,00 para R\$ 3.964,50, mantendo os demais termos da deliberação atacada.

Recife, 20 de junho de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1853963-4

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 11/06/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO – FUNDARPE

INTERESSADOS: Srs. WELISON JEAN MOREIRA SARAIVA, CLAUDIVONE MIRANDA GALVÃO DE SOUZA, NATÁLIA DE CARVALHO ALVES, DOURIVAL ULISSES DE OLIVEIRA E ALEXANDRE SARAIVA SAMPAIO

ADVOGADOS: Drs. JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA – OAB/PE N° 37.010, FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE N° 31.509, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE N° 20.189

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. N° 0606/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo

TCE-PE n° 1853963-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. WELISON JEAN MOREIRA SARAIVA, CLAUDIVONE MIRANDA GALVÃO DE SOUZA, NATÁLIA DE CARVALHO ALVES, DOURIVAL ULISSES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE SARAIVA SAMPAIO AO ACÓRDÃO T.C. N° 0164/18 (PROCESSO TCE-PE N° 1301889-9), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DOS Srs. SEVERINO PESSOA DOS SANTOS, FILIPE CAMELO DE CASTRO, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA LIMA, EDILEUSA MEDEIROS DA ROCHA, CARLOS ALBERTO CARVALHO CORREIA, PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, DJALMO DE OLIVEIRA LEÃO, EUDES JOSÉ DE ALENCAR CALDAS CAVALCANTI, ELIEL AUGUSTO DE SOUZA SANTOS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, as partes são legítimas e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; CONSIDERANDO que o inconformismo dos recorrentes se restringe às multas que lhes foram aplicadas; CONSIDERANDO que a multa aplicada se deu em razão da não comprovação do empresário exclusivo de inúmeros artistas contratados, e teve como fundamento o artigo 73, inciso I, da Lei Estadual n° 12.600/2004, estabelecida em seu valor mínimo, qual seja, de 5% do limite definido no caput do artigo 73 (corrigido, nos termos do § 1º do citado artigo); CONSIDERANDO a jurisprudência das Cortes de Contas acerca do tema (comprovação do empresário exclusivo dos artistas), a exemplo dos Processos TCE-PE n° 0906449-7, Processo TCE-PE n° 1460124-2, Processo TCE-PE n° 0906684-6 (Acórdão T.C. n° 363/11), Acórdão 96/2008 (TCU), Acórdão 7700/2015 (TCU), Acórdão 211/2007 (TCU) e Acórdão 2560/2009 (TCU), Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a deliberação recorrida em todos os seus termos.

Recife, 20 de junho de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 220

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 19/06/2018 e 22/06/2018

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral